

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022

GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, sociedade com Departamento de Licitações, à Rua Guido Scotti 185, Curitiba Pr, CEP 82.620-220, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.217.208/0001-74, vem com fulcro nos termos nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto 10.024/2019 e nas demais legislações aplicáveis, somados ao teor do instrumento convocatório, e nas doutrinas e jurisprudências que também regem os certames licitatórios, à r. presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente

#### CONTRARRAZÃO

Contra o recurso impetrado pela empresa Prime – Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, cujo teor, é a irrisignação quanto a nossa classificação no pregão acima referenciado, lembrando que toda nossa documentação passou pelo crivo deste nobre Sr. Pregoeiro e de toda sua equipe, que fizeram uma análise minuciosa em todos os documentos enviados por nossa empresa, e de nossa proposta, não restando dúvida alguma sobre as condições positivas desta Recorrida, para ser declarada vencedora deste certame.

#### I - DOS PRINCÍPIOS

Os Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas e que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas, e a licitação, é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e ordenados, voltados de um lado a atender ao interesse público e de outro, a garantir a legalidade e a lisura da licitação, de modo que os participantes possam disputar entre si, com igualdade, inclusive de informações necessárias ao desfecho do certame, e quem tem a obrigatoriedade de seguir sempre estes princípios, e também, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelo Administrador Público

Sem nos distanciar dos demais princípios do Direito Administrativo e das Leis que regem os certames das Licitações e Contratos, é essencial a compreensão da importância da observância dos princípios do direito administrativo, que não podem ser considerados de forma estanque. Na verdade, eles se permeiam. Portanto o ato administrativo deverá sempre aos princípios, não bastando que o ato seja somente legal.

#### II - DOS FATOS

Nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, participou do Pregão eletrônico nº 018/2022, na certeza de que se fosse arrematante do certame, era possuidora de toda a documentação e também detentora da capacidade para atendimento do objeto deste certame, que trata da contratação de pessoa jurídica especializada para prestar serviço continuado de intermediação, administração e gerenciamento da frota de veículos oficiais, ou que estejam oficialmente a serviço da Universidade Federal do Cariri – UFCA.

Participaram desta disputa, 5 empresas, e ao final, nossa empresa, foi declarada vencedora, pois atendeu TOTALMENTE ao instrumento convocatório, e a taxa ofertada, foi a menor, tendo ficado abaixo do preço máximo estipulado por esta Administração, conseguindo este erário alcançar o objetivo, que é a economia em um processo licitatório.

Então, a Recorrente em tela, se mostrou indignada com a nossa declaração de vencedora neste certame, e mesmo não tendo faltado nenhum detalhe em nossa proposta e documentos, e que já havia passado por minuciosa análise por parte deste digníssimo Sr. Pregoeiro e de sua equipe de apoio, e atendeu à 100% do solicitado no edital, ainda assim, apresentou Recurso, onde duvida claramente do julgamento deste nobre Pregoeiro, relatando apenas "meias verdades", quando a Recorrente aponta que estamos impedidos de licitar no DNIT de MG, e também demonstrou a sua falta de análise do edital, questionando este Probo Pregoeiro que o edital não aceitava taxa negativa, questionamento este, cujo prazo já estava precluso, conforme item 23.1 do edital em tela, MAS QUE AQUI, com certeza, serão devidamente esclarecidos cada um dos apontamentos, para provar, que nada impede nossa participação no certame deste órgão licitante e a consequente assinatura do contrato com esta Administração, e também que o edital estava totalmente dentro da legalidade em todos os seus termos.

Na sequência iremos provar que esta Recorrida, deve continuar com seu título de DECLARADA VENCEDORA neste certame, e demonstrar que as insinuações desta Recorrente, em seu parco Recurso, não devem jamais prevalecer.

#### IV - DO DIREITO

A licitação procura sempre a melhor proposta, não somente, a menor proposta, e nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, tem os dois, preço e descontos, e documentação impecável, pois participa de processos licitatórios com assiduidade, do mesmo objeto, tendo a certeza absoluta, e sempre amparada pela Lei, que quando se sagra vencedora em algum certame, é possuidora de toda a documentação necessária, que se solicita no edital, e que pode atender à todas as especificações contidas no termo de referência do instrumento convocatório deste PE.

Neste diminuto Recurso, a ora RECORRENTE, inconformada em não ter tido a capacidade de arrematar este

certame, tentam induzir este nobre Pregoeiro, por diversas vezes, ao pensamento de ter feito seu julgamento de maneira errônea, e acrescentam em seus recursos, muitas citações de leis, doutrina e jurisprudências que não se relacionam com a verdade que elas desejam impor, levando-o a pensar, que cometeu equívocos na análise de nossa documentação, e no teor do edital publicado, mas que de maneira alguma, devem ser aceitas as parcas alegações, que passam muito longe da verdade dos fatos reais.

Observe-se , as alegações feitas através do Recurso citado:

#### 1- RECORRENTE - DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR

A Recorrente , quando faz em seu recurso, a narração do impedimento de licitar para a empresa desta Recorrida, discorre apenas trechos que lhe interessam, sem serem os mesmos, a realidade dos fatos, omitindo o verdadeiro significado do que está apontando, pois está ciente que o impedimento de licitar que cita, NÃO EXISTE e não está anotado em nosso SICAF hoje, e nem no dia da licitação, onde este digníssimo Pregoeiro, fez todas as consultas pertinentes, ao Portal da Transparência, à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, no CEIS, e também ao SICAF, inclusive com todas as consultas negativas anexas ao processo deste PE 18/2022, que podem ser observadas por todos os interessados a qualquer momento, pois este é um processo público. As nossas condições habilitatórias positivas, continuam sendo confirmadas, como podemos ver pelo arquivo do google drive abaixo apontado, onde está a consulta atual do SICAF de nossa empresa, nos habilitando totalmente, a ganhar qualquer pregão e também a assinar contrato com a Administração.

[https://drive.google.com/file/d/19DwNA-o9fCCDN1Q4nI3uZ2ZKcH5\\_ETyW/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/19DwNA-o9fCCDN1Q4nI3uZ2ZKcH5_ETyW/view?usp=sharing)

Pelo anexo, pode-se observar, que nossa empresa seguiu os ditames do edital, que é muito claro a respeito da contratação somente de empresas idôneas e que foi observado em todas as suas nuances por este nobre Pregoeiro, para assim nos declarar vencedores do certame.

Veja-se que nos 3 itens transcritos abaixo, resta claro em suas condições gerais para participação, quem não pode participar das licitações, e em nenhum item destes, proíbe alguém de participar por estar se defendendo na justiça de um impedimento de licitar e uma multa, que não tem validade alguma, pois está suspenso, pois O citado órgão (DNIT MG), transitou uma P.A.R – Processo Administrativo de Responsabilização, usando de total ilegalidade, cometida através de abuso de autoridade, que sequer, seguiu os trâmites legais do processo.

Observe-se quem não pode participar do PE em tela:

5.2.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos , na forma da legislação vigente;

5.2.2. Que não tendam as condições deste edital e seus anexos

Não nos enquadrámos em nenhum dos subitens acima mencionados, e se tivéssemos penalizados, nem conseguiríamos registrar nossa proposta e mandar documentação, que dirá dar lances e se sagrar vencedora do certame.

Este processo (Goldi X DNIT MG) está ainda sendo discutido na justiça, pois o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte de Minas Gerais, transitou uma P.A.R – Processo Administrativo de Responsabilização, totalmente ilegal, com visível abuso da autoridade coautora, sendo que os fatos suscitados, não atingem a veracidade dos acontecimentos e estamos pleiteando a anulação do processo e decisão da primeira instância, cujo processo já tem uma Liminar concedida.

Não existe sentença final proferida, não há de se falar em penalidade.

Segue abaixo o link da Liminar concedida a nossa empresa, provando que não existe nenhum impedimento de licitar em vigência, para conhecimento e ciência deste estimado Sr. Pregoeiro:

[https://drive.google.com/file/d/1Xo9GQ65VnFIVHEF\\_TYTF6ueAOBNK62b9/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1Xo9GQ65VnFIVHEF_TYTF6ueAOBNK62b9/view?usp=sharing)

Esta Recorrente, sempre que participamos juntos nos certames, e nossa empresa se sagra vencedora interpõe intenção de recurso e recurso, mas nunca obtendo sucesso com essas falácias delirantes, a exemplo do PE 005/2022, do IBGE – Unidade Estadual no AMAPÁ, que neste processo não passou da intenção de recurso, pois o Pregoeiro Recusou a intenção com o seguinte justificativa, que segue descrita abaixo, mas também com a ata de realização do PE, no anexo do google drive, para conhecimento deste nobre Pregoeiro e de toda a sua equipe:

DATA 26.08.2022 – 14:00 hs

CNPJ da empresa que interpôs intenção – 05.340.639/0001-30 (PRIME)

MOTIVO DA INTENÇÃO – Manifestamos intenção de recurso em face da habilitação da empresa Goldi tendo em vista as punições aplicadas no processo administrativo 017.00293/2019-64 –CREA , e nº 506060.000212Q2022-60 DNIT, fato que impede a mesma de licitar. Também por não apresentação da documentação no momento oportuno, tendo em vista que a documentação de habilitação deve ser inserida no portal antecipadamente. No demais, mostraremos em sede de razões.

MOTIVO DO ACEITE OU DA RECUSA – Em análise a manifestação de recurso impetrado, julgamos improcedente as alegações apontadas, pois foram realizadas as devidas consultas junto ao SICAF, que demonstram não existirem ocorrências impeditivas de licitar e contratar com a União, e esclarecemos que ocorrências pretéritas já cumpridas não configuram penalidades ativas. Com relação a documentação de habilitação, entendemos que o Decreto 10.024q2019, em seu art. 26, §2º, faculta a empresa apresentar documentos que conste no SICAF.

[https://drive.google.com/file/d/18AJEbojk-Ha\\_oGcfR1TugjR083PUj9BU/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/18AJEbojk-Ha_oGcfR1TugjR083PUj9BU/view?usp=sharing)

Sabemos que este digno Pregoeiro agiu neste certame, com o estrito cumprimento dos princípios que permeiam as licitações, fazendo todas as consultas necessárias, que estavam descritas no instrumento convocatório, e ainda lembrando, que nos julgamentos devem prevalecer os fatos reais, a verdade, e a integridade ética e moral da empresa, e por todos esses motivos, pedimos que se desconsidere por completo as alegações desta Recorrente, e continue com a nossa declaração de vencedora neste certame, pois a tentativa de nos imputar uma penalidade ativa, está longe de atingir a veracidade dos fatos, e é por isso que brigamos no judiciário, para que se faça JUSTIÇA a nossa empresa, pela tentativa de aplicação de penalidade desarrazoada e totalmente fora da legalidade, mas que abre caminho, para concorrentes, que não vislumbram outra via de se sagrarem vencedores de certames, a não ser desmerecendo e difamando a idoneidade de uma empresa como a da Recorrida.

E não é porque houve uma tentativa frustrada de penalização, que nossa empresa não presta o seu serviço de maneira adequada, pois atrás de cada contrato, existem pessoas, e cada qual tem um entendimento diferenciado, e isto não quer dizer que o órgão tem sempre 100% de razão, pois muitas vezes a decisão que ele toma, é injusta e desarrazoada, e é por isso, que as leis levam em consideração todos esses fatores, e colocam regras para se aplicar as penalidades, pois uma empresa pode ser gravemente prejudicada, se o entendimento da sanção não for feito de maneira adequada, e aqui, no caso em tela, o Sr. Pregoeiro já usou da sua expertise, legalidade, conhecimento e de sua razoabilidade, para entender que não estamos SANCIONADOS em nenhum órgão, permitindo que o título de DECLARADO VENCEDOR, fosse da empresa dessa Recorrida.

Observe-se pela decisão da liminar que foi acima citada, que não existe penalidade nenhuma vigente que impeça nossa empresa de participar deste PE 18/2022, ser declarado vencedor e assinar contrato com esta administração, e portanto o recurso desse malgrado Recorrente, não deve jamais prosperar, pois o mesmo não guarda comprometimento algum com a verdade.

## 2- O Pregão Eletrônico 18/2022 não aceitou oferta de taxa negativa

É notório que este nobre Pregoeiro, fez seu julgamento e nos declarou vencedora deste PE, porque preenchemos todos os requisitos do instrumento convocatório: proposta, condições de habilitação, Habilitação Jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e apresentamos também todas as declarações exigidas, além claro de ter ofertado o maior desconto, e ter seguido o solicitado no Instrumento Convocatório.

Somados ainda, a nossa expertise para análise de editais e interpretação do que está se pedindo, além de acompanhar todas as mudanças ou interpretações que possam haver nos editais, buscando sempre as informações ou esclarecimentos, publicados nos avisos do Comprasnet, a respeito do processo que temos interesse de participar.

Mas percebe-se que a Recorrente não segue esse padrão de trabalho, e quer discutir algo que já foi esclarecido e onde o prazo para se mostrar indignada com as regras do certame, já estava precluso desde o dia 28.09.2022, pois conforme determinação do instrumento convocatório, em seu item 23.1 que diz que:

“QUALQUER PESSOA PODERÁ IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO, POR MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA PREVISTA NO EDITAL, ATÉ 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”, e abertura do certame, ocorreu no dia 03.10.2022.

Portanto, o Recurso não é o momento de demonstrar indignação quanto a forma do julgamento, ou obrigar que se mudem as regras do certame.

Todos que participaram da disputa, aceitaram as determinações do edital, e não é porque essa Recorrente não venceu o certame, pela falta de uma leitura mais apurada antes do registro de sua proposta, que as regras devem ser modificadas agora, para poder beneficiá-la.

É evidente que esta Recorrente, está visivelmente, tentando impor inverdades sobre nossa idoneidade, numa tentativa escassa de nos inabilitar, mas com um objetivo ainda maior, porque depois que mencionou em seu escasso recurso que não aceitar taxa negativa, fere o princípio do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Demonstrou, que está contestando o julgamento deste nobre Pregoeiro, pois está colocando em dúvida, o trabalho impecável e totalmente dentro da legalidade, neste certame, que foi conduzido por ele, até este momento.

O instrumento convocatório foi muito claro, quando definiu os critérios relativos aos lances que deveriam e poderiam ser enviados neste certame. Vejamos alguns de seus itens e subitens:

7.1.2 – Objetivando melhor operacionalização do contrato, utilização dos sistemas de empenhos e pagamento, bem como julgamento objetivo das propostas, estas deverão repetir os valores já estipulados neste edital para abastecimento e manutenção.

8.12.1 – Em relação ao intervalo único, siga as instruções abaixo:

1-Gasolina/2- Diesel/3- Diesel S/10/4- Manutenção – CONFORME SUBITEM 7.1.2 DESTA EDITAL, ESTES VALORES NÃO DEVEM SOFRER NENHUMA MODIFICAÇÃO

5- Taxa de Administração – Só se admite o intervalo de 0,01

13.20. “O vencedor do certame será aquele que ofertar o MENOR VALOR ANUAL PARA O LOTE formado por Abastecimento + Manutenção + Taxa de administração, sendo que a disputa, propriamente dita, se dará na taxa de administração”.

Então, pode-se observar que os itens 1,2,3 e 4 não poderiam ter nenhum lance, somente o lance deveria ser ofertado na taxa de administração.

Então, sobrevieram após a publicação do edital, dois questionamentos, cujas dúvidas, foram respondidas

integralmente por este Nobre Pregoeiro e sua equipe técnica, e publicadas no portal Comprasnet, nos dias 26.09.2022 e 28.09.2022, onde o esclarecimento é objetivo e de fácil entendimento, quando nos dois, é afirmado que para este certame NÃO HÁ TAXA ADMINISTRATIVA NEGATIVA, e que o sistema comprasgov, não aceita valor inferior a zero em seu registro inicial e nem em seus lances.

Ainda informa que as detentoras do contrato atual para gasolina comum, álcool, diesel comum, e manutenção veicular é a empresa desta Recorrente, a PRIME, e que a taxa de administração praticada atualmente é zerada, igualmente a da empresa Trivale, que tem contrato para fornecimento do combustível tipo diesel S10.

A empresa desta Recorrente como contratada do contrato que ainda está em vigência, já era conhecedora da possibilidade de contratação com taxa 0, e mesmo assim, registrou sua proposta inicial com a taxa cheia de R\$ 1.104,83 (Hum mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos).

E a empresa desta Recorrida, sempre atenta as regras editalícias, registrou sua proposta positiva para o item 5, com o menor valor possível aceitável neste certame, que era de R\$ 0,0001 (um décimo de milésimo), que multiplicado por 12 meses chegou ao seu preço final de R\$ 0,0012 (doze milésimos), sendo também este o menor preço global possível para o item 5.

Então, notadamente, pelo valor final ofertado pela Recorrente, no transcorrer da fase da lances, que a mesma chegou com seu lance global para o item 5, em R\$ 0,0013 (treze milésimos), que era o valor possível mais próximo que a mesma poderia chegar a oferta desta Recorrida.

Ela sabia que perdeu a licitação, no seu lance registrado, que o fez com a maior desídia, pois não se ateuve as regras do edital e deixou de observar os esclarecimentos publicados, sobre esta questão.

Não houve empate neste certame, portanto também não houve sorteio, pois nossa empresa foi a vencedora, pela oferta da menor taxa de administração.

E agora vem esta fracassada Recorrente, pedir que nossa empresa seja desclassificada porque ele não foi atenta o suficiente para perceber a imposição do edital e dos esclarecimentos, quanto ao lance sobre a taxa de administração?

E o mais notório ainda, é a falta de sensatez da mesma, quando em seu pedido final, pede nossa inabilitação, e caso a mesma não ocorra, pede que a sessão seja anulada.

Isto é, se a mesma tivesse sido vencedora com o valor ofertado de R\$ 0,0013, aí estaria tudo certo com o edital publicado, ele estaria totalmente dentro da legalidade.

A falta de bom senso e entendimento nesta questão é gritante.

Ademais vale aqui ressaltar ainda, que este nobre Pregoeiro, após finalizar a fase de lances, já percebeu que a taxa administrativa ofertada por nossa empresa, já estava correta desde a sua inserção, pelo que vale a sua informação no chat no dia 03.10.2022 às 09:51:08, que leia-se abaixo:

"Para GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - Sr. Licitante, ia chamá-lo para negociar para taxa de administração zerada, mas não há necessidade, pois a proposta a qual o senhor inseriu no sistema está correta e igual ao anexo II do edital e com taxa administrativa zerada."

E continuando, ainda nos parabenizou pela iniciativa, e claro que a mesma, advém do conhecimento que temos sobre os certames que participamos e de uma leitura extrema e bem feita sobre as condições de participação.

Então digníssimo Pregoeiro, aqui restou claro, mais uma vez, que as alegações deste derrotada Recorrente, não guardam comprometimento algum com a verdade dos fatos reais, e portanto a empresa dessa Recorrida, deve continuar com seu título de Declarada Vencedora e seu direito de assinar o contrato com essa Administração.

Afirmamos com toda certeza, que esse digníssimo Pregoeiro, executou, corretamente sua função e responsabilidade, interpretando a lei e o edital, pois o seu papel aqui, foi o de justamente fiscalizar e controlar, para verificar se documentação e proposta, encontram-se dentro dos parâmetros legais, para que haja um julgamento justo ao final, baseado em fatos reais, pois este é o instrumento de que a Administração Pública tem, para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade de suas ações.

Pode-se concluir, portanto, depois do acima exposto, que a empresa da Recorrente, deve ter seu recurso negado em sua totalidade, pois colocou em dúvida o julgamento do Sr. Pregoeiro, que nos declarou vencedores do certame, após análise minuciosa da nossa condição de participação, da nossa proposta e documentação, mas que foi aqui, neste recurso ilegal, foi questionado nas entre linhas, como se NÃO tivesse feito seu trabalho de forma justa, legal e transparente.

Mas a certeza que temos, é a de que nossa empresa está apta a continuar sendo declarada vencedora do pregão eletrônico nº18/2022, assim como decidiu o ilustre Pregoeiro, por ter apresentado todo o solicitado em edital, e comprovado toda a sua capacidade para atendimento do objeto deste pregão eletrônico.

#### V - DOS PEDIDOS

1- Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando todos os Princípios aqui mencionados, solicitamos, com toda vênua, que nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, continue com a declaração de vencedora do pregão eletrônico PE 18/2022, por estar albergada totalmente dentro da legalidade e do instrumento convocatório.

2- Que seja desconsiderado totalmente o recurso interposto pela Recorrente, por não ter nenhum fundamento legal para prosperar, não merecendo portanto, ser acolhido.

3- Pede-se ainda que as decisões a serem proferidas, sejam adequadamente fundamentadas, indicando-se os pressupostos de fato e de direito que as subsidiarem, consoante o art. 50, V da Lei nº 9.784/99, para a remota hipótese de necessidade de controle posterior do ato.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente desta UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI para julgamento do pedido, caso não seja possível o entendimento positivo por parte do Sr. Pregoeiro.

Nestes Termos  
Pedimos Deferimento  
Legalidade e Bom senso.

Curitiba, 13 de outubro de 2022

MARA LUCIA MACHADO DEMITROW  
ASSESSORA JURÍDICA  
GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

**Fechar**